



## O ENVOLVIMENTO DE MÉDICOS LEGISTAS DO RIO DE JANEIRO COM AS TORTURAS DURANTE A DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964-1985

**Mauro Brandão Carneiro**

INI/Fiocruz

mauro@portalmedico.org.br

### **Resumo:**

Este artigo analisa os trâmites e os desfechos de processos ético-profissionais no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) que envolveram médicos legistas denunciados pelo Grupo Tortura Nunca Mais, acusados de emitir laudos falsos de militantes assassinados sob tortura, laudos esses que na verdade confirmavam a versão oficial da repressão: mortos por “atropelamento”, “tiroteio” ou “suicídio”. O levantamento mostra que a maioria destes processos foi arquivada por prescrição. A discussão aborda esta temática sob a ótica de que crimes como participação ou conivência com a tortura deveriam ser imprescritíveis, confrontando com o arcabouço jurídico vigente.

**Palavras-Chave:** médicos legistas; tortura; ética; prescrição.

### **Abstract:**

This article examines the procedures and outcomes of ethical-professional processes in the Regional Council of Medicine of the State of Rio de Janeiro (CREMERJ) involving coroner's reports of death cause. These have been denounced by *Grupo Tortura Nunca Mais*. The coroners were accused of issued false reports of murdered militants under torture. Those reports actually had confirmed the official version: killed by "car accident," "shooting," or "suicide." The research shows that most of these cases were closed by prescription. The discussion focus on the perspective that such crimes, as participation or connivance with torture should be imprescriptible, confronting the current legal framework.

**Key-words:** coroner; torture; ethics; limitation period

**AGRADECIMENTO:** Ao CREMERJ, pela dignidade e transparência ao conceder acesso aos arquivos, o que permitiu este resgate da História (manchada) da Medicina no Rio de Janeiro.

Na segunda metade dos anos 1980 o Grupo Tortura Nunca Mais – recém-criado – protocolou denúncias nos Conselhos Regionais de Medicina do Rio de Janeiro e de São Paulo solicitando a abertura de investigações contra médicos legistas acusados de emitir laudos falsos de militantes assassinados sob tortura, laudos esses que na verdade confirmavam a versão oficial da repressão: mortos por “atropelamento”, “tiroteio” ou “suicídio”. O episódio paradigmático do jornalista Vladimir Herzog e as “versões oficiais” contestadas por testemunhas aumentavam as suspeitas da existência, em algumas capitais do país, de grupos de médicos que legalizavam essas versões oficiais, além do envolvimento dos respectivos Institutos Médico-Legais (IMLs).

As provas materiais não tardaram a aparecer. Em 1991 foi revelada a “vala de Perus”, no cemitério Dom Bosco em São Paulo, contendo ossadas de militantes políticos torturados e mortos durante a ditadura civil-militar. No Rio de Janeiro ocorreu o mesmo com a revelação da vala clandestina no cemitério de Ricardo de Albuquerque, onde muitos militantes políticos haviam sido enterrados como indigentes. Pesquisas realizadas pelos Comitês Brasileiros pela Anistia no final dos anos 1970 já sinalizavam que algumas pessoas enterradas ali eram conhecidas.

O trabalho dedicado do Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM) do Rio de Janeiro e São Paulo – com o auxílio da Equipe Argentina de Antropologia Forense – prosseguiu com a exumação dos corpos, e as pesquisas nos IMLs dos dois estados levantaram inúmeras fotos (algumas extremamente violentas, chocantes), ampliando a produção de evidências claras de adulteração da *causa mortis* em vários laudos periciais. As provas encontradas foram anexadas às denúncias protocoladas nos Conselhos de Medicina.

### **Processos no CRM-RJ**

Em 23 de outubro de 1990 o GTNM formalizou as denúncias no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) envolvendo 41 médicos legistas que teriam atuado entre 1964 e 1979 emitindo laudos de presos

políticos mortos, muitos deles após violentas torturas. De acordo com a denúncia, a lista integrava os doze volumes do Projeto Brasil Nunca Mais conduzido pela Arquidiocese de São Paulo.

No Anexo 2 do documento protocolado foram apresentados como provas laudos de exames cadavéricos assinados pelos médicos legistas, além de vários depoimentos de testemunhas que vivenciaram as torturas e os assassinatos nas dependências do aparelho repressor. Os depoimentos contestavam explicitamente algumas causas registradas, como, por exemplo, “enforcamento” resultante de suposta tentativa de suicídio ou “ferimento penetrante” em decorrência de suposta troca de tiros.

O CREMERJ instaurou o competente Processo Preliminar (PP 1344/90) para as apurações iniciais. A sindicância começou com a checagem dos nomes constantes da lista, constatando que três já haviam falecido; quatro não constavam dos registros (provavelmente não eram médicos); e três já haviam cancelado suas inscrições, deixando de exercer a Medicina e, portanto, fora da jurisdição do CREMERJ para investigação de delito ético. Assim, neste primeiro momento permaneceram 31 médicos na lista.

Durante esta fase preliminar há a tomada de depoimentos e outros procedimentos, necessários para que o Conselheiro sindicante elabore seu relatório e encaminhe à Plenária sugerindo a abertura de processo ético ou o arquivamento da(s) denúncia(s). Em 1991, uma das denúncias que envolvia três médicos na emissão de laudo supostamente falso foi rejeitada pela vítima em seu depoimento, afirmando que, ao contrário, o laudo lhe havia sido “benéfico”, o que levou ao arquivamento da mesma. Em 25 de março deste mesmo ano outra denúncia foi arquivada por decisão da Plenária, registrada em ata e excluindo um médico do processo. Ainda em 1991, durante a sindicância, um dos médicos acusados faleceu (morte natural). No total, mais cinco foram subtraídos da lista original, permanecendo em investigação 26 médicos.

Foram tempos difíceis, e novas revelações chegavam a todo momento. Os trabalhos incansáveis do GTNM, dos familiares de desaparecidos e outros setores da sociedade pela abertura dos arquivos da ditadura civil-militar encontravam muitos obstáculos, mas aos poucos conseguiam novos indícios. Em 1993 o GTNM protocolou

novas denúncias, envolvendo quatro médicos legistas, anexando provas que incluíam laudos suspeitos de exames cadavéricos e muitas fotos, além de depoimentos de testemunhas, inclusive de ex-agentes da repressão. Estas novas denúncias geraram o PP 2456/93, que passou a tramitar em paralelo ao PP 1344/90 totalizando trinta médicos legistas sob investigação.

Em 1994 novas denúncias surgiram, o que motivou o GTNM a solicitar ao CREMERJ o desmembramento das sindicâncias. O objetivo foi tratá-las de forma individualizada, cada uma envolvendo o(s) médico(s) relacionado(s) àquela denúncia específica. Este procedimento foi adotado, e os processos preliminares seguiram em trâmite.

A fase preliminar da apuração dos ilícitos éticos encerrou-se em 1995. A partir do Relatório final do Conselheiro sindicante as sessões plenárias aprovaram, por unanimidade, a abertura de dez processos ético-profissionais envolvendo quinze médicos legistas, acusados de infringir vários artigos do Código de Ética Médica em vigor à época. Cinco desses médicos foram arrolados em dois processos cada.

A fase de instrução dos processos ético-profissionais (PEP) consiste em exaustivo trabalho de reunir provas, ouvir depoimentos dos denunciados e testemunhas, garantindo o preceito constitucional ao amplo direito de defesa. Os processos, repletos de provas materiais como os laudos de exames cadavéricos, fotografias e outras peças anexadas pelas partes, exigiam análise cuidadosa e especializada na área da Medicina Legal. Para cumprir esta tarefa com o zelo necessário em busca da verdade o CREMERJ optou pela contratação de perito médico legal, convidando o Dr. Antenor Plácido Carvalho Chicarino, renomado médico legista do Estado de São Paulo, e também o Dr. Morris V. Tidball Binz, experiente médico argentino integrante do Programa para Prevenção Integral da Tortura do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, sediado em San Jose, na Costa Rica.

Foram produzidos laudos periciais extensos e detalhados que analisaram em profundidade os documentos acostados aos autos. Em alguns casos, a confrontação das fotos com os laudos dos exames cadavéricos emitidos pelos acusados gerou questionamento às respostas consideradas evasivas ao item 3: *“se [a morte] foi produzida por veneno, fogo, asfixia, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou*

*cruel. Resposta: prejudicado*”. O argumento era que, havendo dúvida acerca desta suposta relação, o campo destinado à discussão deveria ter sido preenchido e não foi. A este e a outros questionamentos os médicos legistas denunciados sempre tiveram assegurado o direito de esclarecer e contrapor seus pontos de vista, inclusive através de laudos periciais providenciados pelas suas próprias defesas. Pode-se imaginar o volume de informações existente dentro de cada processo. Nenhum deles seria levado a julgamento sem a devida e robusta instrução.

No entanto, o resultado ficou bem longe deste desfecho. Dos dez processos abertos apenas dois foram finalizados no CREMERJ, resultando, por unanimidade, na condenação e penalização dos dois médicos acusados com a cassação do exercício profissional; no CFM, quando do julgamento dos recursos, em um dos processos a pena foi atenuada para suspensão do exercício profissional por 30 dias, e no outro o acórdão emitido pelo CREMERJ foi invalidado por “falta de fundamentação” na rejeição de uma preliminar. Outros sete processos foram arquivados por prescrição, no próprio Conselho ou por intervenção do poder judiciário; e um deles, aberto em 1995, continua parado até hoje no Superior Tribunal de Justiça (STJ): após decisão monocrática em 2011 do então Ministro Luiz Fux – determinando o arquivamento por prescrição – o processo aguarda manifestação do Relator, Ministro Napoleão Nunes (consulta realizada em 06/02/2018).

## **Discussão**

Em primeiro lugar, é imperiosa a distinção entre o denominado “erro médico” e os ilícitos éticos aqui apontados. Erro médico vem a ser a produção de um dano em um paciente, por profissional habilitado, quando no exercício de sua ciência e arte, desde que não desejado, previsível e não evitado. Ou seja, um dano ao paciente que poderia e deveria ter sido evitado, mas não o foi, por imperícia, imprudência ou negligência, elementos constitutivos do chamado “crime culposo” conforme define o nosso Código Penal:

Art. 18 Diz-se do crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente **quis o resultado** ou **assumiu o risco** de produzi-lo.

Crime culposo

II – culposo, quando o agente **deu causa ao resultado** por imprudência, negligência ou imperícia. (BRASIL, 1984. Grifos nossos.)

O erro médico é sempre culposo. “Erro doloso” é aquele cometido voluntariamente, e isso, na Medicina, não é erro médico, é má prática profissional. Esta distinção é consagrada na ética médica e norteia há décadas os atos judicantes dos Conselhos de Medicina.

A má prática, na definição de Leonard M. Martin, doutor em Teologia Moral, é o uso da Medicina para atentar contra a dignidade do ser humano. Trata-se aqui da violação sumária dos Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica:

Princípios Fundamentais:

I – A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II – O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional (CFM, 2009).

O autor consagrou esta distinção e sintetizou-a de forma brilhante, deixando claro que **“O erro é mais uma expressão da fraqueza humana, enquanto a má prática é mais uma expressão da sua maldade (MARTIN, 1994. Grifos nossos.)”**.

As acusações imputadas aos médicos legistas nos autos dos processos, se confirmadas, configuram atos explícitos de má prática médica. A emissão de laudos de exame cadavérico falseando a *causa mortis* e omitindo os atos de tortura e outros meios cruéis que a produziram atestaria, no mínimo, a conivência do profissional diante de tais práticas, o que seria inadmissível no exercício da Medicina. O Código de Ética Médica vigente à época já estabelecia os mesmos Princípios Fundamentais citados anteriormente e explicitava, em seu artigo 49, que era vedado ao médico: “Participar da prática de tortura ou outras formas de procedimento degradantes, desumanas ou cruéis, **ser conivente com tais práticas** ou **não as denunciar** quando delas tiver conhecimento.” (CFM, 1988; grifos nossos).

As torturas e os assassinatos delas decorrentes marcaram o regime militar durante os anos de chumbo. Muitos presos políticos sob a tutela do Estado foram massacrados e humilhados antes do desfecho letal. Uma covardia sem limites que ignorou a Declaração Universal dos Direitos Humanos da qual o Brasil era signatário,

remetendo-nos, mais uma vez, aos horrores do período nazista. Infelizmente, tais práticas não são exclusividade da ditadura civil-militar e convivemos com elas ainda hoje, quando milhares de jovens – em geral pobres e negros – são torturados e humilhados nas ruas ou nas prisões. O fato é que, a despeito da Lei Áurea, nosso país ainda não se libertou da escravidão, quando a tortura e os assassinatos eram práticas rotineiras adotadas como “castigo” e “exemplo”.

Esta afronta à dignidade humana é incompatível com o exercício ético da Medicina. O médico não pode compactuar com a tortura e suas consequências, seja participando das atrocidades ou fechando os olhos diante da vítima à qual é obrigado a prestar socorro ou atestar o óbito. Crimes desta natureza, por ação ou omissão, precisam ser apurados com rigor e julgados à luz dos preceitos éticos e da formação humanista que honram a profissão.

Denúncias deste jaez quando chegam aos Conselhos de Medicina merecem atenção especial, e todos os esforços devem ser envidados na busca de provas robustas para não se cometer injustiças. Simples: nas sessões plenárias de julgamento nenhuma condenação prospera baseada em suposições, ou “convicções” do Conselheiro Relator, mas em provas cabais, incontestáveis. Daí o fato de as condenações havidas em processos deste tipo não resultarem em penas “brandas”, mas via de regra consumando o afastamento do exercício profissional.

Isto explica o rigor exigido durante a fase de instrução e, nos casos em análise, em especial o esforço empreendido nas perícias realizadas nos laudos de exame cadavérico e demais provas anexadas aos autos. Ocorre que procedimentos como estes não são realizados da noite para o dia, ou seja, exigem tempo, o que nos remete a outro ponto delicado desta análise: a prescrição.

Os pareceres jurídicos que influenciaram a Plenária do Corpo de Conselheiros a aprovar o arquivamento dos processos basearam-se no disposto no Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) em vigor à época, que estabelecia:

#### CAPÍTULO XI

##### Da Prescrição

Art. 57 A punibilidade por falta ética, sujeita a processo ético-profissional, prescreve em 5 (cinco) anos, contados **a partir da data do conhecimento do fato.**

Art. 58 O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao médico interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. **O conhecimento expresso ou a notificação** de que trata este artigo ensejará **defesa escrita ou a termo, a partir do qual** recomeçará a fluir novo prazo prescricional (CFM, 1996; grifos nossos).

Como demonstração podemos citar que a maioria dos processos foram abertos em 1995, ano em que os médicos acusados foram notificados para apresentação de defesa prévia, escrita. A defesa prévia é, obrigatoriamente, o primeiro andamento do processo. A partir dela iniciam-se os procedimentos da instrução que incluem depoimentos das partes e testemunhas e todos aqueles já comentados buscando reunir provas. Finda a instrução o processo vai a julgamento na Plenária. Em tese, de acordo com o CPEP todos estes processos abertos em 1995 teriam o ano 2000 como limite máximo, ou seja, para o cumprimento de todas as etapas. A análise acurada destes processos mostra que as fases de instrução foram exaustivas, ininterruptas, garantindo eventuais contestações às provas técnicas e o amplo direito de defesa, portanto exigindo tempo para sua realização plena. Poder-se-ia cogitar alguma negligência nas tramitações por parte das Comissões de Instrução, embora à primeira vista não tenhamos constatado qualquer falha deste tipo. Mas, com a devida vênia, acreditamos que a análise deste tema extrapole o rito processual.

Os artigos do CPEP citados têm como fundamento a Lei 6.838, de 29 de outubro de 1980, que “dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente”, e traz em seu artigo 1º *verbis*

Art. 1º A punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo.

Art. 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional (BRASIL, 1980).

Como se pode observar, o CPEP da época praticamente copiava a Lei. Como registro, o CPEP em vigor atualmente mantém os mesmos prazos prescricionais para os processos ético-profissionais, conforme se lê no Capítulo III, Seção I, artigos 112 e 113 da Resolução CFM 2.145/2016 (CFM, 2016). Com efeito, as contestações judiciais

feitas pelos acusados em alguns destes processos tiveram como argumento base a referida Lei, e obtiveram êxito em seus pleitos.

Vamos ao mérito da questão: mas, a tortura, equiparada aos crimes hediondos, não é um crime imprescritível? Como cogitar a prescrição de um processo ético-profissional quando está embasado na conivência de um crime contra a liberdade e a dignidade humana?

Os crimes de tortura *deveriam ser* imprescritíveis, mas há controvérsias no Direito brasileiro.

A Constituição brasileira, no art. 5º, inciso XLIII, diz que “*a lei considerará crimes inafiançáveis de graça ou anistia a prática da tortura...*”, e nos incisos, XLII e XLIV do mesmo art. 5º afirma expressamente que somente são imprescritíveis o crime de racismo e as ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito (BRASIL, 1988). Nove anos depois o legislador tratou de tipificar o crime de tortura com a edição da Lei 9.455, de 1997, conhecida como a “Lei da Tortura” (BRASIL, 1997). Em seguida, o Brasil incorporou em seu ordenamento jurídico, por meio do Decreto-Legislativo nº 4.388, de 2002 o Estatuto de Roma, que em seu artigo 29 determina: “*Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem*” (BRASIL, 2002). Há outras normativas e jurisprudências, inclusive do STF, mas tomemos por base este ordenamento para análise.

Na visão de Enio da Silva Maia, a Constituição brasileira “*não faz menção a qualquer imprescritibilidade do crime de tortura, além de que não é possível interpretação extensiva para piorar a situação do réu*”. Ainda segundo este autor,

a prescrição é um direito fundamental sendo considerada cláusula pétrea. Ou seja, Tratados Internacionais de Direitos Humanos que têm status de norma supralegal não têm força normativa para inserir mais uma exceção a prescrição dos crimes na Constituição Federal. (MAIA, 2016).

Para Luis Gustavo Veneziani Sousa, “*uma análise superficial do ordenamento jurídico brasileiro levaria à conclusão de que o crime de tortura está, sim, sujeito à prescrição, nos termos do artigo 109 do Código Penal, pois a Constituição Federal previu, de forma taxativa, os crimes imprescritíveis...*” como o racismo e a ação de grupos armados, enquanto a tortura foi considerada apenas crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. No entanto, na visão do autor a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade “*figura como princípio de direito internacional, já*

*adotado pelas Resoluções nº 02 e nº 95 da Assembleia Geral da ONU”, e o Decreto-Legislativo 4.388, ao incorporar o Estatuto de Roma, permite concluir que seu status é de norma infraconstitucional e supralegal, estando abaixo da Constituição Federal e acima dos demais diplomas legais. Assim, “por gozar de supralegalidade, a imprescritibilidade dos crimes descritos no Tratado de Roma acabaria por se sobrepor à regra insculpida no artigo 109 do Código Penal Brasileiro”. Em sua conclusão, o autor faz uma ressalva:*

Independentemente da discussão acerca do status infraconstitucional do Estatuto de Roma, que o reconhecimento da imprescritibilidade para o crime de tortura é inegável. Contudo, apenas para fatos praticados após a entrada em vigor do Estatuto de Roma, ou seja, julho de 2002. É possível concluir, portanto, que **apenas os fatos praticados posteriormente** à incorporação do Estatuto, **em julho de 2002**, são imprescritíveis, inclusive à luz do seu caráter de complementaridade e **irretroatividade** (SOUZA, 2017. Grifos nossos).

Podemos depreender que o tema é controverso, e ainda carece de deliberação do Poder Legislativo – o que provavelmente só ocorreria através de um projeto de emenda à Constituição (PEC). Em todo caso, no que diz respeito aos processos em análise neste artigo a não prescrição restaria impraticável em virtude da retroatividade. Mas o debate está em aberto.

Outra consideração importante: à luz do arcabouço legal vigente aqui apresentado, mesmo de forma sumária, a legislação infraconstitucional e o nosso Código de Processo Ético-Profissional não deveriam ser revistos com o intuito de avaliar prazos distintos para diferentes ilícitos éticos? Afinal de contas, uma coisa é instruir e julgar um processo que trata de eventual erro, ou culpa; outra coisa é deliberar sobre a má prática profissional comprovada por crime doloso contra a dignidade e a vida humana. Fica a provocação.

Em suma, os trâmites dos (poucos) processos que nas últimas décadas lograram atingir seus objetivos revelam que, apesar das restrições legais e infralegais, há luz ao fim do túnel. Encerro com as palavras de Cecília, esta guerreira incansável que ousou desbravar o submundo deste período macabro da História brasileira:

Esses julgamentos e os seus resultados abrem nos Conselhos de Medicina precedentes jurídicos inéditos: uma vez que em nenhum outro país recentemente sujeito a regime de força se conseguiu punir médicos envolvidos com crimes de lesa-humanidade, o Brasil se torna pioneiro e dá ao mundo um importante exemplo: em alguns casos é possível fazer justiça, é possível escrever outra História; não a História oficial, sob a ótica dos

dominantes, mas outra sempre esquecida, sempre negada (COIMBRA, 2000).

### Referências bibliográficas:

BRASIL. 1980. *Lei n. 6.838, de 29 de outubro de 1980*. Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L6838.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6838.htm) , acessado em 06/02/2018.

\_\_\_\_\_. 1984. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm), acessado em 06/02/2018.

\_\_\_\_\_. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acessado em 07/02/2018.

\_\_\_\_\_. 1997. *Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm), acessado em 07/02/2018.

\_\_\_\_\_. 2002. *Decreto Lei 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm), acessado em 07/02/2018.

CFM. 1988. Resolução CFM 1.246, de 8 de janeiro de 1988. *Código de Ética Médica*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1988.

\_\_\_\_\_. 1996. Resolução CFM 1.464, de 6 de março de 1996. *Código de Processo Ético-Profissional*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1996.

\_\_\_\_\_. 2009. Resolução CFM 1.931, de 17 de setembro de 2009. *Código de Ética Médica*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2009.

\_\_\_\_\_. 2016. Resolução CFM 2.145, de 17 de maio de 2016. *Código de Processo Ético-Profissional*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2016.

COIMBRA, C. *Médicos e Tortura*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/ceciliacoimbra/ceciliat.html> . Publicado em 2000 e acessado em 08/02/2018.

MAIA, E. S. A (im) prescribibilidade do crime de tortura. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-im-prescribibilidade-do-crime-de-tortura,57138.html> . Publicado em 02 de Dezembro de 2016 e acessado em 07/02/2018.

MARTIN, L. M. O Erro Médico e a Má Prática nos Códigos Brasileiros de Ética Médica. In: *Revista Bioética*, v. 2, n. 2. Brasília: CFM, 1994.

SOUZA, L. G. V. *A imprescribibilidade do crime de tortura*. Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/27/imprescribibilidade-do-crime-de-tortura/> . Publicado em 27 de julho de 2017 e acessado em 07/02/2018.

\*\*\*

**Mauro Brandão Carneiro**

Doutorado em Bioética pela Faculdade de Medicina da Universidade do Porto (Portugal); Mestrado em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz; Graduação em Medicina pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; Residência médica em Doenças Infecciosas e Parasitárias na Faculdade de Medicina da UFRJ. Médico infectologista do INI/Fiocruz, ex Conselheiro e ex Presidente do CREMERJ. E-mail: [mauro@portalmedico.org.br](mailto:mauro@portalmedico.org.br)

\*\*\*

**Artigo recebido para publicação em:** Março de 2018.

**Artigo aprovado para publicação em:** Abril de 2018.

\*\*\*

**Como citar:**

CARNEIRO. Mauro Brandão. O envolvimento de médicos legistas do rio de janeiro com as torturas durante a ditadura civil-militar de 1964-1985. **Revista Transversos**. “Dossiê: Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro: três décadas de Resistência”. Rio de Janeiro, n<sup>o</sup>. 12, pp. 79-90, Ano 05. abr. 2018. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos>>. ISSN 2179-7528. DOI: 10.12957/transversos.2018.33652

